



PARECER Nº 93/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500199/2016-62
INTERESSADO: LEANDRO LUIZ E CASTRO
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de infração: 005199/2016 **Lavratura do AI:** 05/10/2016

Infração: *No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 e o art. 172, ambos do CBA e c/c os itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137 (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - 137).

Crédito de multa: 662.695/18-5

Data da Infração: 17/02/2016

Aeronave: PT-GYM

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **Sr. LEANDRO LUIZ E CASTRO**, CPF nº. 824.095.950-49, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 e o art. 172, ambos do CBA e c/c os itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137 (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - 137), cujo Auto de Infração nº. 005199/2016 foi lavrado em 05/10/2016 (SEI! 0068370), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 005199/2016 (SEI! 0068370)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0337

DESCRIÇÃO DA EMENTA: No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

HISTÓRICO: Foi constatado em fiscalização ocorrida no Aeródromo Nero Moura - SSKS, em 28/06/2016 que Vossa Senhoria operou a aeronave marcas PT-GYM em 17/02/2016 no trecho SSKS-SSKS sem registrar o voo no Diário de Bordo da operação declaradas nas guias de Planejamento Operacional da empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda. Configura infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

CAPITULAÇÃO: artigo 302, inciso II, alínea "a", Artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

No Relatório de Fiscalização nº 002655/2016/SPO (SEI! 0068537), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº 002655/2016/SPO (SEI! 0068537)

(...)

Descrição:

1. Referência

Relatório sobre Operação Ceres II, que trata de ação de fiscalização em empresas agroagrícolas em atendimento a solicitação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA do Ministério Público do Rio Grande do Sul - Ofício CAOMA nº 049/2016, de 16/06/2016.

A operação ocorreu na Região Central do Rio Grande do Sul entre os dias 27/06/2016 e 01/07/2016, em conjunto com o SEAPI, FEPAM, MAPA, IBAMA/RS, DEMA/PC e MPRS, entidades que compõem a Comissão de Fiscalização do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos - FGCI.

2. Objetivo

A atuação da ANAC objetivou fiscalizar aeronaves e empresas agroagrícolas, sob o RBAC 137 e demais legislações pertinentes à atividade. Os alvos foram pré-determinados em conjunto com as demais entidades que participaram da Operação.

Data: 28/06/2016. Local: Aeródromo Nero Moura, Cachoeira do Sul, RS (SSKS). Encontrava-se no local duas aeronaves da empresa Pelopidas Bernardi Aviação Agrícola & Cia. Ltda., marcas PR-PBA e PT-GYM.

No escritório, onde funciona a coordenação de voos das empresas Aero Agrícola Santos Dumont e Pelópidas Bernardi Aviação Agrícola e Cia. Ltda, foram apresentados uma pasta com os **Relatórios Operacionais** da Aero Agrícola Santos Dumont e os Diários de Bordo das aeronaves PR-PBA e PT-GYM.

Os registros de operações dos **Relatórios Operacionais** foram cruzados com os **Diários de Bordo** das aeronaves PT-GYM e PTGOU.

Foi constatado que a operação ocorrida em 17/02/2016 com a aeronave PT-GYM não possui o correspondente lançamento no Diário de Bordo. - que pela ordem cronológica deveria constar na página 042 - que prejudica a rastreabilidade das horas voadas.

Em anexo, cópia do Relatório de Operação e da página 042 do Diário de Bordo.

(...)

(grifos no original)

Em anexo ao Relatório de Fiscalização nº 002655/2016/SPO, observa-se o Relatório Operacional, oportunidade em que foi informado o tipo de serviço, na data de 17/02/2016, com a aeronave PT-GYM, com início da aplicação às 7h00min e término às 9h30min (SEI! 0068538).

Em anexo, também, observa-se a Página nº 042 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15, oportunidade em que consta registrada a categoria de registro "SAE", sendo demonstrada a realização de voos nas datas de 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24 e 26 de fevereiro de 2016 e 05 de março de 2016 (SEI! 0068539).

O interessado apresentou Defesa, em 08/12/2016 (SEI! 0248946), oportunidade em que alega que o fato foi interpretado de maneira isolada e, *segundo entende*, não condiz com a realidade da situação, afirmando que a operação foi interrompida por falta de condições meteorológicas adequadas à operação, e, por esse motivo, o voo foi lançado fora de ordem cronológica. O interessado, *ainda*, ressalta que todos os voos e operações realizados foram registrados, alguns fora de ordem cronológica, tratando-se do caso do voo em questão. O interessado apresenta cópia da página nº 043 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15.

O setor competente para a decisão de primeira instância, em decisão motivada, datada de 15/01/2018 (SEI! 1255425 e 1429420), considerou que restou configurada a prática de infração à normatização vigente, *em especial*, ao previsto no artigo 172 e na alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando a sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

O interessado, *devidamente notificado quanto à decisão de primeira instância*, em 02/02/2018 (SEI! 1561816), apresenta o seu Recurso, em 15/02/2018 (SEI! 1525945), alegando que (i) as fundamentações não possuem aplicação condizente com a realidade dos fatos; (ii) a fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA, que cita "*Preencher com dados inexatos*

documentos exigidos pela fiscalização"; (iii) considera que a fundamentação foi aplicada de forma equivocada; (iv) pela análise da Defesa, o decisor afirma que o aeronauta autuado "deveria" ter lançado as informações no Campo "Data", antes de desembarcar da aeronave, as quais estavam expressas no Diário de Bordo e foi registrado ainda no interior da aeronave, o que, *segundo entende*, não serviria para a aplicação da punição; (v) que não se pode provar que não havia outros vôos lançados anteriormente a esse em questão, com datas erradas, e sim este voo com data correta, então não seria uma situação de "*Preencher com dados inexatos...*" configurando a infração em tela; (vi) que no item 2.2 da Análise da Defesa, o julgador cita que o interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, destacando que as provas estão no próprio Auto de Infração: (vii) diante da divergência, é primordial a análise da norma em si, pois, *segundo entende*, a norma prevê uma ação a ser coibida, ação de preencher com dados inexatos determinado documento, que no caso em tela é o Diário de Bordo; (viii) inexato significa algo não exato, sem precisão, errôneo; e é sinônimo de impreciso, incorreto, inverídico; (viii) quem deu causa à falha de informações, a qual o Auto de Infração busca coibir, não foi o aeronauta em tela, pois este não percebeu o erro de data nos voos anteriores, motivo pelo qual preencheu e assinou os lançamentos sem solicitar a correção no diário; e (ix) o acontecido fato foi isolado, tendo em vista que informa que sempre preencheu com exatidão e de forma completa os diários de bordo; tendo sido, literalmente, enganado pela força do destino, com o citado Diário de Bordo com campos de preenchimento inexistentes.

Em 28/02/2020, por decisão monocrática de segunda instância, foi realizada a CONVALIDAÇÃO do Auto de Infração nº 005199/2016, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c art. 172, ambos do CBA c/c os itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137 (SEI! 4059922 e 4072693).

Pelo Ofício nº 1840/2020/ASJIN-ANAC, de 09/03/2020 (SEI! 4110500), o interessado foi, *devidamente*, notificado, em 16/09/2020 (SEI! 4908666), não apresentando, contudo, suas considerações (SEI! 5034368).

Em 31/03/2021, às 18h03min, o presente processo foi encaminhado a este analista técnico.

Outros Atos Administrativos:

- Auto de Infração nº. 005199/2016 foi lavrado em 05/10/2016 (SEI! 0068370);
- Relatório de Fiscalização nº 002655/2016/SPO (SEI! 0068537);
- Relatório Operacional da aeronave PT-GYM (SEI! 0068538);
- Página nº 042 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15 (SEI! 0068539);
- Cópia do Auto de Infração nº. 005199/2016 foi lavrado em 05/10/2016 (SEI! 0209529);
- Defesa do interessado, de 08/12/2016 (SEI! 0248946);
- Despacho NURAC-POA, de 19/12/2016 (SEI! 0265073);
- Extrato do SIGEC, de 14/11/2017 (SEI! 1255363);
- Análise de Primeira Instância, de 14/11/2017 (SEI! 1255425);
- Decisão de Primeira Instância, de 15/01/2018 (SEI! 1429420);
- Página do sistema SACI da ANAC do Sr. Leandro Luiz e Castro (CANAC 142561) (SEI! 1443440);
- Extrato do SIGEC, de 19/01/2018 (SEI! 1443443);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 290/2018/CCPI/SPO-ANAC, de 19/01/2018 (SEI! 1443447);
- Aviso de Recebimento - AR, de 02/02/2018 (SEI! 1561816);
- Defesa do Auto de Infração nº 005199/2016, de 02/02/2018 (SEI! 1525945);

- Envelope (SEI! 1529985);
- Despacho CCPI, de 20/02/2018 (SEI! 1539125);
- Despacho ASJIN, de 22/03/2018 (SEI! 1581209);
- Despacho ASJIN, de 17/04/2018 (SEI! 1724890);
- Parecer nº 151/2020/JULG/ASJIN/ASJIN, de 27/02/2020 (SEI! 4059922);
- Decisão Monocrática de Segunda Instância, de 28/02/2020 (SEI! 4072693);
- Ofício nº 1840/2020/ASJIN-ANAC, de 09/03/2020 (SEI! 4110500);
- Aviso de Não Recebimento - AR (SEI! 4256612);
- Despacho ASJIN, de 16/04/2020 (SEI! 4258146);
- Ofício nº 2888/2020/ASJIN-ANAC, de 29/05/2020 (SEI! 4258162);
- Despacho ASJIN, de 13/08/2020 (SEI! 4652515);
- Ofício nº 7648/2020/ASJIN-ANAC, de 13/08/2020 (SEI! 4652518);
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/09/2020 (SEI! 4908478 e 4908666); e
- Despacho ASJIN, de 05/01/2021 (SEI! 5034368).

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

O interessado apresentou Defesa, em 08/12/2016 (SEI! 0248946), oportunidade em que, *inclusive*, apresenta cópia da página nº 043 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15.

O setor competente para a decisão de primeira instância, em decisão motivada, datada de 15/01/2018 (SEI! 1255425 e 1429420), considerou que restou configurada a prática de infração à normatização vigente, *em especial*, ao previsto no artigo 172 e na alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando a sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

O interessado, *devidamente notificado quanto à decisão de primeira instância*, em 02/02/2018 (SEI! 1561816), apresenta o seu Recurso, em 15/02/2018 (SEI! 1525945).

Em 28/02/2020, por decisão monocrática de segunda instância, foi realizada a CONVALIDAÇÃO do Auto de Infração nº 005199/2016, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c art. 172, ambos do CBA c/c os itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137 (SEI! 4059922 e 4072693). Pelo Ofício nº 1840/2020/ASJIN-ANAC, de 09/03/2020 (SEI! 4110500), o interessado foi, *devidamente*, notificado, em 16/09/2020 (SEI! 4908666), não apresentando, contudo, suas considerações (SEI! 5034368). Em 31/03/2021, às 18h03min, o presente processo foi encaminhado a este analista técnico.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses do interessado, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

O interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, deixar de registrar voo ou operação no Diário de Bordo*, contrariando a alínea "n" do inciso II do art. 302 e o art. 172, ambos do CBA e c/c os itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137 (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - 137), com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 005199/2016 foi lavrado em 05/10/2016 (SEI! 0068370), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 005199/2016 (SEI! 0068370)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0337

DESCRIÇÃO DA EMENTA: No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

HISTÓRICO: Foi constatado em fiscalização ocorrida no Aeródromo Nero Moura - SSKS, em 28/06/2016 que Vossa Senhoria operou a aeronave marcas PT-GYM em 17/02/2016 no trecho SSKS-SSKS sem registrar o voo no Diário de Bordo da operação declaradas nas guias de Planejamento Operacional da empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda. Configura infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

CAPITULAÇÃO: artigo 302, inciso II, alínea "a", Artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 172 e na alínea "n" do inciso II do art. 302, ambos do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

(...)

TÍTULO V - Da Tripulação

(...)

CAPÍTULO III - Do Comandante de Aeronave

(...)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de vôo e de jornada.

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar específica, *em especial*, no que tange ao Diário de Bordo, deve-se observar os itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137 (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - 137), conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 137

(...)

137.521 Diário de bordo

(...)

(j) No caso de aplicações aeroagrícolas, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. **Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.**

(k) **Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da operação.**

(...)

(sem grifos no original)

Ainda com relação ao presente processo, deve-se apontar alguns outros dispositivos normativos, os quais servem para, ainda mais, fundamentar o ato infracional que está sendo imputado ao interessado, conforme abaixo, in vebis:

IAC 3151

(...)

Esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

(...)

4.1 APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o **Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.**

(...)

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do vôo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de vôo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de vôo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de vôo.
15. Natureza do vôo.

16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
 17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
 18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
 19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
 20. Ocorrências no voo.
- (...)

9.2 ASSINATURAS DAS PARTES I E II DO DIÁRIO DE BORDO

9.2.1 A responsabilidade pela assinatura das Partes I e II do Diário de Bordo, nos campos inerentes à tripulação, será do comandante da aeronave.

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

(sem grifos no original)

O Auto de Infração nº 005199/2016 aponta que a aeronave PT-GYM foi operada sem o registro de voo no Diário de Bordo da operação declarada nas guias de Planejamento Operacional da empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda.. O Relatório de Fiscalização nº 002655/2016 aponta que o objetivo da atuação da ANAC foi fiscalizar aeronaves e empresas aeroagrícolas sob o RBAC 137 e demais legislações pertinentes à atividade. No Relatório Operacional, de 17/02/2016, é possível constatar que a aeronave PT-GYM foi utilizada em serviço de aplicação. Na página nº 042 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15, no campo "Cat. Reg.:", é informada a categoria SAE (Serviço Aéreo Especializado).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No Relatório de Fiscalização nº 002655/2016/SPO (SEI! 0068537), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº 002655/2016/SPO (SEI! 0068537)

(...)

Descrição:

1. Referência

Relatório sobre Operação Ceres II, que trata de ação de fiscalização em empresas aeroagrícolas em atendimento a solicitação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA do Ministério Público do Rio Grande do Sul - Ofício CAOMA nº 049/2016, de 16/06/2016.

A operação ocorreu na Região Central do Rio Grande do Sul entre os dias 27/06/2016 e 01/07/2016, em conjunto com o SEAPI, FEPAM, MAPA, IBAMA/RS, DEMA/PC e MPRS, entidades que compõem a Comissão de Fiscalização do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos - FGCIA.

2. Objetivo

A atuação da ANAC objetivou fiscalizar aeronaves e empresas aeroagrícolas, sob o RBAC 137 e demais legislações pertinentes à atividade. Os alvos foram pré-determinados em conjunto com as demais entidades que participaram da Operação.

Data: 28/06/2016. Local: Aeródromo Nero Moura, Cachoeira do Sul, RS (SSKS). Encontrava-se no local duas aeronaves da empresa Pelópidas Bernardi Aviação Agrícola & Cia. Ltda., marcas PR-PBA e PT-GYM.

No escritório, onde funciona a coordenação de voos das empresas Aero Agrícola Santos Dumont e Pelópidas Bernardi Aviação Agrícola e Cia. Ltda, foram apresentados uma pasta com

os **Relatórios Operacionais** da Aero Agrícola Santos Dumont e os Diários de Bordo das aeronaves PR-PBA e PT-GYM.

Os registros de operações dos **Relatórios Operacionais** foram cruzados com os **Diários de Bordo** das aeronaves PT-GYM e PTGOU.

Foi constatado que a operação ocorrida em 17/02/2016 com a aeronave PT-GYM não possui o correspondente lançamento no Diário de Bordo. - que pela ordem cronológica deveria constar na página 042 - que prejudica a rastreabilidade das horas voadas.

Em anexo, cópia do Relatório de Operação e da página 042 do Diário de Bordo.

(...)

(grifos no original)

Em anexo ao Relatório de Fiscalização nº 002655/2016/SPO, observa-se o Relatório Operacional, oportunidade em que foi informado o tipo de serviço, na data de 17/02/2016, com a aeronave PT-GYM, com início da aplicação às 7h00min e término às 9h30min (SEI! 0068538).

Em anexo, *também*, observa-se a Página nº 042 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15, oportunidade em que consta registrada a categoria de registro "SAE", sendo demonstrada a realização de voos nas datas de 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24 e 26 de fevereiro de 2016 e 05 de março de 2016 (SEI! 0068539).

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento à alínea "n" do inciso II do art. 302 e o art. 172, ambos do CBA e c/c os itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137 (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - 137).

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado apresentou Defesa, em 08/12/2016 (SEI! 0248946), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pelo interessado em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 15/01/2018 (SEI! 1255425 e 1429420), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 1255425)

(...)

II. DESENVOLVIMENTO

(...)

2.2. Análise da Defesa

O auto de infração sugere que o autuado o piloto Sr. Leandro Luiz e Castro realizou voo em 17/02/2016 no trecho SSKS-SSKS sem registrar o voo no Diário de Bordo da operação declaradas nas guias de Planejamento Operacional da empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda, conforme cópias do Relatório Operacional de 17/02/2016 (SEI 0068538) e do Diário de Bordo Nº12/PTGYM/2015, página 042 (SEI 0068539).

Em defesa o autuado alega que o mencionado voo foi interrompido por falta de condições meteorológicas adequadas à operação, e por esse motivo o voo foi lançado fora de ordem cronológica.

Em que pese o argumento de que o voo foi interrompido por condições meteorológicas, resta claro que o mesmo foi realizado, até porque foi registrado posteriormente no respectivo Diário de Bordo, conforme cópia acostada pela defesa.

Verificamos no item 9.3 da IAC 3151, acima descrito, que o preenchimento do Diário de Bordo deve ser realizado antes da saída da tripulação da aeronave, portanto o seu preenchimento em data posterior e fora de ordem cronológica caracteriza-se como infração.

Assim, as justificativas apresentadas pelo Defendente não se enquadram em nenhuma escusa

legal que impeça a aplicação de sanção, bem como a apresentação da cópia dos documentos em momento posterior ao solicitado pela autoridade pública, não é capaz de eximir o dever de prestar informações ou solicitações à época da fiscalização.

Desta forma, não há nos autos qualquer comprovação que possa excluir a responsabilidade do Autuado quanto ao ato infracional praticado e afastar a aplicação da sanção administrativa.

(...)

(sem grifos no original)

O interessado, *devidamente notificado quanto à decisão de primeira instância*, em 02/02/2018 (SEI! 1561816), apresenta o seu Recurso, em 15/02/2018 (SEI! 1525945), alegando que (i) as fundamentações não possuem aplicação condizente com a realidade dos fatos; (ii) a fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA, que cita "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*"; (iii) considera que a fundamentação foi aplicada de forma equivocada; (iv) pela análise da Defesa, o decisor afirma que o aeronauta autuado "deveria" ter lançado as informações no Campo "Data", antes de desembarcar da aeronave, as quais estavam expressas no Diário de Bordo e foi registrado ainda no interior da aeronave, o que, *segundo entende*, não serviria para a aplicação da punição; (v) que não se pode provar que não havia outros vôos lançados anteriormente a esse em questão, com datas erradas, e sim este voo com data correta, então não seria uma situação de "*Preencher com dados inexatos...*" configurando a infração em tela; (vi) que no item 2.2 da Análise da Defesa, o julgador cita que o interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, destacando que as provas estão no próprio Auto de Infração: (vii) diante da divergência, é primordial a análise da norma em si, pois, *segundo entende*, a norma prevê uma ação a ser coibida, ação de preencher com dados inexatos determinado documento, que no caso em tela é o Diário de Bordo; (viii) inexato significa algo não exato, sem precisão, errôneo; e é sinônimo de impreciso, incorreto, inverídico; (viii) quem deu causa à falha de informações, a qual o Auto de Infração busca coibir, não foi o aeronauta em tela, pois este não percebeu o erro de data nos voos anteriores, motivo pelo qual preencheu e assinou os lançamentos sem solicitar a correção no diário; e (ix) o acontecido fato foi isolado, tendo em vista que informa que sempre preencheu com exatidão e de forma completa os diários de bordo; tendo sido, literalmente, enganado pela força do destino, com o citado Diário de Bordo com campos de preenchimento inexistentes.

Em seu recurso, o interessado se volta contra a fundamentação, *ou seja*, ao enquadramento proposto no referido Auto de Infração, este inicialmente com base na alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA. *Nesse sentido*, deve-se apontar que este setor de decisão de segunda instância, *anteriormente*, já identificou o vício, providenciando, *oportunamente*, o seu saneamento do processo, oportunidade em que foi realizada a CONVALIDAÇÃO do Auto de Infração nº 005199/2016, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c art. 172, ambos do CBA c/c os itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137 (SEI! 4059922 e 4072693). *Sendo assim*, observa-se que o processamento, *agora*, se encontra pronto para seguir o seu curso normal, não se podendo alegar qualquer tipo de vício que possa vir a anular o presente processo.

Importante ressaltar que os próprios documentos acostados ao presente processo corroboram as alegações do agente fiscal, não havendo qualquer excludente para a responsabilização do interessado, quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. No Relatório de Fiscalização nº 002655/2016/SPO (SEI! 0068537), a fiscalização desta ANAC aponta, *expressamente*, que "[os] registros de operações dos **Relatórios Operacionais** foram cruzados com os **Diários de Bordo** das aeronaves PT-GYM e PTGOU. Foi constatado que a operação ocorrida em 17/02/2016 com a aeronave PT-GYM não possui o correspondente lançamento no Diário de Bordo. - que pela ordem cronológica deveria constar na página 042 - que prejudica a rastreabilidade das horas voadas. [...] (grifos no original)".

O fato do interessado sempre preencher os Diários de Bordo com as informações necessárias, sendo o objeto do presente processo um "fato isolado", *conforme alega em sede recursal*, não pode afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional cometido, pois a sua conformidade com a normatização em vigor é o esperado pelo órgão regulador.

Deve-se registrar que a falta de lançamento de voo no Diário de Bordo da aeronave tem envolvimento

direto na segurança de voo de uma aeronave, na medida em que os cálculos das horas/ciclos de uso da aeronave para a realização das tarefas de manutenção previstas são realizados a partir dos registros constantes do Diário de Bordo, cabível, *então*, o enquadramento da infração, esta descrita no AI nº 005199/2016, conforme previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

Em 28/02/2020, por decisão monocrática de segunda instância, foi realizada a CONVALIDAÇÃO do Auto de Infração nº 005199/2016, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c art. 172, ambos do CBA c/c os itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137 (SEI! 4059922 e 4072693), sendo o interessado notificado, pelo Ofício nº 1840/2020/ASJIN-ANAC, de 09/03/2020 (SEI! 4110500), em 16/09/2020 (SEI! 4908666), não apresentando, *contudo*, suas considerações (SEI! 5034368).

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em sede de defesa quanto recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme previsto, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), não pode ser aplicada, na medida em que, *conforme se observa do processamento ora em curso*, o interessado em momento nenhum reconhece o ato infracional cometido.

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Sendo assim, como visto, o interessado, *em nenhum momento*, reconhece o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, buscando, *ao atacar o processo em curso*, excluir a sua responsabilidade administrativa, não se podendo, então, considerar que houve por parte do interessado a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às

consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela.*

Em verificação de consulta realizada em 14/04/2021, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, no caso em tela, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18, e, também, no §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, e, também, no §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, então, não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no ANEXO I, pessoa física, da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, em especial, na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo), para a infração cometida.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Destaca-se que, com base no ANEXO I, pessoa física, da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, o valor da sanção de multa referente à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então vigente da Resolução ANAC nº 25/08, bem como, o inciso III do §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, bem como, nos incisos do §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no patamar mínimo do previsto, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *este referente ao ato infracional cometido.*

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo *exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/04/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5593569** e o código CRC **54053EF0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 87/2021

PROCESSO Nº 00068.500199/2016-62

INTERESSADO: Leandro Luiz e Castro

Brasília, 15 de abril de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **Sr. LEANDRO LUIZ E CASTRO**, CPF nº 824.095.950-49, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 15/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 005199/2016, pela prática de, *no Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação*.

2. Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 93/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 5593569], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237


Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/04/2021, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5599673** e o código CRC **86FD5D2E**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: Usuário: tarcisio.barros

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LEANDRO LUIZ E CASTRO Nº ANAC: 30001863282
 CNPJ/CPF: 82409595049 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Sim Tipo Usuário: Integral UF: RS

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>662695185</u>	005199/2016	00068500199201662	07/06/2021	17/02/2016	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 000,00
Totais em 23/04/2021 (em reais):						2 000,00		0,00	0,00			2 000,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]